

# COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

## PROJETO DE LEI Nº 4.609, DE 2004

*Dispõe sobre a destinação de multas e indenizações por lesão a direitos do consumidor, arrecadadas pela União, institui mecanismos de incentivo à conduta cidadã dos fornecedores de bens e serviços e dá outras providências.*

**Autor:** Deputado MARCUS DE JESUS

**Relator:** Deputado MARCELO GUIMARÃES FILHO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe tem por objetivo destinar, em favor de creches, orfanatos e centros de convivência para idosos que comprovadamente utilizem os recursos para obras de caridade de bem-estar social a pessoas carentes, 10% (dez por cento) dos valores arrecadados em favor da União em virtude de sanções administrativas ou judiciais aplicadas por lesão aos direitos dos consumidores.

Na forma do art. 2º do projeto em questão, os recursos que servirão de base de cálculo para apuração do percentual supra decorrerão da aplicação de multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e das indenizações em dinheiro resultantes de ações de responsabilidade por danos morais ou patrimoniais causados aos consumidores, e serão incorporados ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos de que trata o art. 13 da Lei nº 7.347, de 1985.

O art. 3º admite a substituição dos recursos por cestas básicas compostas por gêneros alimentícios.

Dispõe, ainda, que na hipótese de reincidência de fraude por adulteração de produtos destinados ao consumidor final terá dobrada a multa referida no art. 57 do Código de Defesa do Consumidor, cabendo ao Poder Executivo publicar, mensalmente, em Diário Oficial, a relação dos produtos adulterados ou maquiados, distribuindo à população em geral, especialmente entre os estudantes, folhetos alertando sobre o perigo de sua utilização.

Finalmente, impõe ao Poder Executivo a obrigação de “implantar ações visando a ampliação dos procedimentos para conferir selos de garantia conferidos e certificações dos órgãos de saúde pública, no que couber, aos produtos que se demonstrem confiáveis quanto ao peso, qualidade e outras especificações de atendimento obrigatório próprias da mercadoria”, conforme textualmente disposto no art. 6º, sendo instituído, ainda, através do parágrafo único, o prêmio “Empresário Voluntário”, destinado a premiar “os fornecedores que evidenciarem conduta exemplar no fornecimento de bens e serviços e no atendimento ao consumidor, considerando o respeito a este e a natureza”.

A proposição foi previamente distribuída à Comissão de Seguridade Social e Família, onde foi aprovada com emenda modificativa do relator, o nobre Deputado Amauri Gasques, que se limitou ao exame atinente às fontes de custeio destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, consoante dispõe o art. 154, inciso I, da Constituição Federal, concluindo não se tratarem de impostos as multas administrativas e indenizações por danos morais ou patrimoniais objeto da destinação proposta, sem, contudo, adentrar o mérito da proposição.

No âmbito desta Comissão, no prazo regimental de cinco sessões, nenhuma emenda foi apresentada, cabendo-nos a honrosa missão de relatar o presente Projeto de Lei.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Em que pese a meritória intenção do nobre autor da proposição e do elevado alcance social pretendido, cremos que o projeto em questão padece de alguns vícios insanáveis que obstaculizam sua aprovação no âmbito desta Comissão de Defesa do Consumidor.

Com efeito, o FDD – Fundo de Defesa de Direitos Difusos de que trata o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1995, é gerido por um Conselho Federal, quanto aos valores cabíveis à União, ou por Conselhos Estaduais, dos quais fazem parte, necessariamente, o Ministério Público e representantes da comunidade.

No caso da destinação equivalente a 10% das multas arrecadadas em decorrência do art. 57 do CDD e das indenizações em dinheiro resultantes de ações por danos morais previstos nos arts. 1º e 2º do Projeto de Lei em apreciação, não foi definida qualquer responsabilidade quanto à gestão dos recursos apurados. Tal omissão, de fato, compromete a exequibilidade do rateio entre instituições que sequer foram previamente definidas ou mesmo delegada competência a quem possa vir a fazê-lo.

Apenas à guisa de esclarecimento, destacamos que existem nos País milhares de creches, orfanatos e centros de convivência para idosos que atuam em prol de obras de caridade de bem-estar social a pessoas carentes que, em tese, estariam habilitados a receber os recursos oriundos do FDD, razão pela qual haveria de ser instituído um Conselho Gestor encarregado de coordenar a arrecadação, de selecionar os beneficiários e de fiscalizar sua aplicação.

Ademais, faltou ao projeto estabelecer as hipóteses em que seria permitida a substituição dos valores arrecadados por cestas básicas compostas por gêneros alimentícios, bem assim os critérios para indicação dos infratores submetidos a tal substituição, além dos beneficiários dessa destinação.

De outra parte, ao pretender dobrar a multa disposta no art. 57 do Código de Defesa do Consumidor o projeto acaba incorrendo em grave equívoco de natureza técnica, eis que multa em questão, como se sabe, não está expressa em valor fixo que possa ser previamente dimensionada, a ponto de ser simplesmente dobrada, cabendo ao responsável por sua aplicação observar a graduação na sua fixação de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, podendo variar de duzentas até três milhões de vezes o valor da UFIR, margem esta que nos afigura bastante elástica a possibilitar, por só só, a fixação em parâmetros mais elevados nas hipóteses de eventual reincidência.

Ademais, a fraude por adulteração, em tese, se submete à sanções mais enérgicas que a simples aplicação de multa, como se vê nos

incisos IV a X do art. 56 do CDC, que prevê, dentre outras, a cassação do registro do produto junto ao órgão competente, a proibição de fabricação do produto, a suspensão do fornecimento de produtos ou serviços, a suspensão temporária da atividade, a revogação de concessão ou permissão de uso, a cassação de licença do estabelecimento ou de atividade e a interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade, respectivamente.

Mostra-se, assim, absolutamente desnecessária a imposição de aplicação de multa em dobro como sanção obrigatória aos casos de reincidência em faltas da natureza cogitada na presente proposição.

Quanto à obrigatoriedade de divulgação mensal em veículos oficiais do Poder Executivo, além de onerosa, se mostra desnecessária em face da imposição disposta no art. 31 do Código de Defesa do Consumidor que, para melhor compreensão, ora reproduzimos:

*“Art. 31 A oferta e a apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa, sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.”*

Portanto, parece-nos inquestionável a intenção do Legislador em proteger o consumidor quanto a eventuais adulterações de produtos por parte do fornecedor, apresentando-se-nos pouco ou nada justificável e exigência de distribuição, à população em geral e estudantes, de folhetos alertando sobre os perigos de sua utilização, até porque, nesta hipótese, o próprio Poder Público cuidará para a imediata suspensão de sua comercialização.

Finalmente, temos que a forma genérica e subjetiva que ficou definida a obrigação do Poder Executivo de “implantar ações visando a ampliação dos procedimentos para conferir selos de garantia”, prevista no art. 6º do Projeto de Lei, ao par da truncada e confusa redação, tornará difícil senão impossível sua aplicação prática, mormente quanto aos critérios de aferição do que sejam “produtos confiáveis” quanto ao peso, à qualidade e outras especificações de atendimento obrigatório próprias da mercadoria”.

Igualmente subjetivo se apresenta o juízo de valor atinente à premiação instituída no parágrafo único do art. 6º, porquanto a avaliação da

suposta “conduta exemplar no fornecimento de bens e serviços e no atendimento ao consumidor, considerando o respeito à natureza” para ser agraciado com o prêmio “Empresário Voluntário” refoge a qualquer lógica a ser mensurada pelos responsáveis pela concessão de tal premiação, os quais, aliás, sequer foram indicados no projeto.

O Código de Defesa do Consumidor, pelo respeito que já galgou perante o consumidor, merece de nossa parte toda atenção e cautela quando de propostas que visem a reformulá-lo, pois devemos ter sempre em mente a permanente preocupação de mantermos sua já reconhecida excelente e muito elogiada estrutura e conteúdo.

Em face de todo o exposto, somos premidos a votar, no mérito, pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 4.609, de 2004.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2006.

Deputado **MARCELO GUIMARÃES FILHO**  
Relator